



GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 3.025 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA - NFS-e NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, Srª Nádia Filomena Dutra França em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda Sr Paulo Ricardo Lima dos Santos no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Complementar nº 039/2022.

CONSIDERANDO a implementação do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica e a necessidade da Administração Tributária Municipal atuar de forma integrada com o compartilhamento de informações que viabilizarão maior controle fiscal e de arrecadação do ISSQN, adequando à nova realidade tributária.

CONSIDERANDO a padronização dos procedimentos relativos à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica promovida pela ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

CONSIDERANDO o disposto na LC nº 039/2022 - Código Tributário Municipal que estabelece que os contribuintes estão obrigados a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, conforme dispuser em regulamento.

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Conselheiro Pena, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo Único - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, não poderá ser alterada, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 14 e 15 deste Decreto.

Art. 2º A NFS-e deverá ser emitida de forma on-line, no endereço eletrônico www.conselheiropena.mg.gov.br, mediante a utilização de senha e login, com prévio cadastramento.

Art. 3º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar e regulamentar, ainda que por regime especial, a impressão da Nota Fiscal Eletrônica mista, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Art. 4º A NFS-e conterá a identificação dos serviços em conformidade com os itens da Lista de Serviços, anexa à Lei Complementar Federal nº116/2003 e Lei Complementar Municipal nº 039/2022 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - Somente poderá ser descrito vários serviços numa mesma NFS-e, caso estejam relacionados a um único item da Lista, de mesma alíquota e para o mesmo tomador de serviço.

Art. 5º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, de forma individualizada por tomador de serviços, de acordo com sua atividade, sendo vedado constar dados referentes a mais de um tomador.

Art. 6º No caso de serviços de construção civil deverá ser emitida Nota Fiscal individualizada por obra, sendo vedado, uma mesma nota, constar dados referentes a mais de uma obra ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.



Art. 7º A identificação do tomador de serviços será feita pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, cadastrado junto à Receita Federal do Brasil, que será conjugado com a Inscrição Municipal, se for o caso.

§ 1º É vedada a substituição da NFS-e com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço.

§ 2º É vedado o cancelamento da NFS-e com a ausência do CNPJ ou CPF do tomador do serviço, exceto nos casos de emissão da NFS-e descrita no art. 9º, quando deverá ser apresentada a fundamentação do cancelamento junto com o relatório dos serviços prestados, conforme regime aprovado.

§ 3º A fundamentação do cancelamento e o relatório de serviços prestados de que trata o parágrafo anterior, deverão ser entregues na Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 10 (dez) do mês seguinte a emissão, mediante protocolo.

Art. 8º Todos os contribuintes do ISSQN inscritos no Município de Conselheiro Pena ficam obrigados à emissão de NFS-e, exceto as instituições financeiras.

Parágrafo Único - Os bancos e as instituições financeiras ficarão obrigados à declaração mensal de serviços, através de meio eletrônico, desenvolvido especificamente para o segmento, sendo que cada instituição financeira, filial ou matriz, deverá realizar sua declaração de forma individualizada até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente aos fatos geradores do imposto.

Art. 9º Fica dispensada a emissão de NFS-e para cada operação, quando os serviços prestados forem os descritos nos itens: 08, 12, 16 e 21 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 039/2022 - Código Tributário Municipal.

§ 1º O prestador que optar pela emissão de NFS-e na forma prevista no caput deste artigo deve fazê-lo diariamente, na forma do Parágrafo Único do art. 4º desta Lei.

§ 2º A NFS-e referida no caput deste artigo poderá ser emitida sem identificação do tomador do serviço, inclusive no que tange aos contribuintes que estejam autorizados à emissão do Emissor de Cupom Fiscal – ECF, nos termos da Lei Federal nº 9.532/1997.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo não desobriga o prestador dos serviços cumprir as demais regras, inclusive quanto aos prazos para emissão da NFS-e.

§ 4º As disposições deste artigo não excluem a obrigação dos contribuintes indicados no caput de fornecerem NFS-e individualizada para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

§ 5º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá baixar instruções complementares relativas ao disposto neste artigo.

Art. 10 O valor do ISSQN é definido de acordo com a Natureza da Operação, ou a Opção pelo Simples Nacional, ou o Regime Especial de Tributação.

Art. 11 Para realizar a escrituração da NFS-e é obrigatório informar a Natureza da Operação, conforme relacionadas nos incisos abaixo:

- I - Tributado no Município;
- II - Tributado fora do Município;
- III - Imune ou isenta;
- IV - Exigibilidade suspensa por decisão judicial;
- V - Exigibilidade suspensa por procedimento administrativo.

Art. 12 O valor do imposto será sempre apurado conforme legislação municipal em vigor, exceto nos seguintes casos:

- I - A Natureza da Operação for Tributação no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial ou exigibilidade suspensa por procedimento administrativo, ou ainda Regime Especial de Tributação;



II - A Natureza da Operação for Tributação fora do Município, nesse caso o campo alíquota de serviço ficará aberto para o prestador indicá-la;

III - A Natureza da Operação for Imune ou Isenta, nesses casos o ISSQN será calculado com alíquota zero;

IV - O contribuinte for optante pelo Simples Nacional e não tiver o ISSQN retido na fonte.

Parágrafo Único - A emissão da NFS-e pelo contribuinte, configura confissão de débito tributário, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do respectivo crédito de ISSQN.

Art. 13 O valor total dos serviços, retenções, deduções da base de cálculo do ISSQN e descontos, serão informados e calculados pelo próprio contribuinte, observada a legislação municipal, sendo de sua inteira responsabilidade a correta descrição destas.

CAPÍTULO II DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA AVULSA

Art. 14 Considera-se Nota Fiscal de Serviço Eletrônica Avulsa – NFS-e Avulsa o documento que será emitido apenas por meio eletrônico e solicitado pelo próprio contribuinte junto ao Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A NFS-e Avulsa, somente será concedida, atendidas as determinações contidas na legislação específica vigente, aos contribuintes que a solicitarem mediante prévia análise da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º A NFS-e Avulsa somente será gerada e emitida após a comprovação do pagamento do respectivo imposto.

CAPÍTULO III DO CANCELAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DA NFS-e

Art. 15 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema próprio de emissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a data da emissão.

Art. 16 A NFS-e poderá ser substituída pelo emitente, por meio do sistema próprio de emissão, antes da emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, ou até o dia 10 (dez) do mês subsequente a emissão, sem prejuízo do pagamento do imposto apurado na nota substituída.

Parágrafo Único - Em caso de substituição de uma NFS-e por outra, haverá cancelamento da nota substituída e será registrado o vínculo entre a nota substituída e a substituída.

CAPÍTULO IV DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS

Art. 17 O Recibo Provisório de Serviços – RPS é o documento a ser utilizado por contribuinte que utilize a NFS-e, no eventual impedimento da emissão online desta, devendo ser substituído pela NFS-e na forma deste Decreto.

Parágrafo Único - O RPS quando em formulário pré-impresso em gráfica, somente terá validade se impresso com autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 18 O RPS deverá conter todos os dados que permitam a sua conversão em NFS-e e seguirá o modelo determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 19 A autorização de impressão dos formulários de RPS deverá ser solicitada via Internet através de AIDF diretamente no endereço eletrônico do Município, ou através da Secretaria Municipal da Fazenda.



Parágrafo Único - As gráficas estabelecidas no Município que farão a impressão dos RPS em meio físico, deverão estar previamente cadastradas e com o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura dentro da sua validade e autorizadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 20 Os contribuintes que não dispõem de infraestrutura de conectividade com a Secretaria Municipal da Fazenda em tempo integral, poderão utilizar os formulários pré-impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e, dentro do prazo disposto no art. 23.

Parágrafo Único - É permitido ao contribuinte utilizar-se de aplicação de software instalado em seu computador para gerar arquivos de lotes de RPS que contenham as informações dos formulários pré-impressos de RPS e carregá-los pela Internet diretamente no endereço eletrônico do Município, conforme manual de integração a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 21 Os prestadores sujeitos à emissão de grande quantidade de NFS-e poderão enviar eletronicamente os arquivos com os lotes de RPS, através de algum tipo de aplicação local, que seja compatível com o modelo conceitual da ABRASF, instalada em seu computador, mediante autorização e segundo as especificações divulgadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 22 O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente sequencial por série, iniciando a partir do número 001 (um) e terá validade por 12 (doze) meses, contados de sua autorização, devendo a data limite constar no documento como indicação impressa.

Parágrafo Único - Quando utilizado mais de um equipamento emissor de RPS, estes deverão ser identificados por séries distintas, representadas por até 5 (cinco) caracteres alfanuméricos capaz de identificar o equipamento que o emitiu, e deverá preceder a numeração do RPS.

Art. 23 O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) via entregue ao tomador de serviços, devendo o contribuinte manter sob guarda a 2ª (segunda) via pelo prazo de 5 (cinco) anos à disposição do Fisco Municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte que fizer uso da emissão do RPS em formulário eletrônico deverá manter os arquivos a disposição do Fisco Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 24 O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo disposto no caput, não poderá ultrapassar o dia 01 (primeiro) do mês seguinte ao da prestação de serviços, assegurando que o mês de competência seja o mesmo da emissão do RPS.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser prorrogado caso o vencimento ocorra em dia não útil.

§ 3º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo e a não substituição do RPS por NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação.

Art. 25 Ainda que fora do prazo, sem validade, danificado ou cancelado, o RPS emitido deverá ser informado à Secretaria Municipal da Fazenda, independentemente, da aplicação da penalidade prevista no Código Tributário Municipal e guardado pelo contribuinte até o prazo 5 (cinco) anos para verificação da administração tributária.

Parágrafo Único - A não conversão do RPS em NFS-e equipara-se a não emissão de nota fiscal.

Art. 26 Fica instituída a funcionalidade de recepção e processamento em lotes de RPS que receberá os RPS enviados, realizará a validação estrutural e de negócio de seus dados, processará os RPS e, considerando-se válido o lote, gerará as NFS-e, uma para cada RPS emitido.

§ 1º A funcionalidade a que se refere o caput, deverá ser solicitada à Secretaria Municipal da Fazenda que, a seu critério, poderá deferir a modalidade em questão.



§ 2º Caso algum RPS do lote contenha informação considerada inválida, todo o lote será invalidado e as suas informações não serão armazenadas na base de dados da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º É de responsabilidade do contribuinte a verificação de que o lote foi processado corretamente, e no caso do seu não processamento, o sistema informará as inconsistências ocorridas, sendo que de posse das informações o contribuinte deverá realizar os ajustes necessários e submeter novamente o lote para processamento, sem prejuízo dos prazos estabelecidos no art. 23, e até que o arquivo seja retificado considera-se que o lote de RPS não foi enviado.

CAPÍTULO V **DO DOCUMENTO AUXILIAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

Art. 27 Fica instituído o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS que deverá ser exigido pelas pessoas jurídicas, de direito público ou privado, sediadas neste Município, sempre que contratarem serviços de prestadores sediados em outro Município da Federação, independente do ISSQN ser devido ao Município de Conselheiro Pena.

§ 1º O Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS é um documento emitido eletronicamente na página da internet do Município e constará todas as informações relativas a uma nota fiscal.

§ 2º Somente prestadores e tomadores de serviços sediados fora do Município podem emitir o Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, devendo fazê-lo a cada serviço prestado neste Município, através de prévio cadastro na página eletrônica do Município indicado no art. 2º deste Decreto.

§ 3º As notas fiscais emitidas pelos prestadores de fora do Município, desacompanhadas do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, sujeitará o tomador as penalidades previstas na legislação.

Art. 28 O DAPS, emitido diretamente da página na internet do Município, deverá sempre acompanhar a nota fiscal de serviços autorizada por outro Município.

Art. 29 A nota fiscal emitida pelo prestador do serviço, autorizada por outro Município, a tomador, pessoa jurídica sediada neste Município, desacompanhada do DAPS, responsabilizará o tomador ao pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, sempre que este imposto for devido ao Município de Conselheiro Pena, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviço respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo tomador, da exigência da emissão do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS, e da retenção do imposto, se houver.

Art. 30 Os tomadores de serviços, desde que exijam o DAPS, ficam desobrigados a informar os referidos serviços tomados na Declaração Eletrônica de Serviços – DES.

Art. 31 Os tomadores de serviços, através do sítio eletrônico do Município, munidos de login e senha, deverão conferir os dados informados no DAPS comparando com a Nota Fiscal de origem.

Parágrafo Único - O prazo para o aceite ou rejeição do DAPS é até o dia 05 (cinco) do mês seguinte a emissão do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço.

Art. 32 Caberá ao prestador de serviço sediado fora deste Município, realizar as devidas correções quando o DAPS for rejeitado pelo tomador, submetendo a versão corrigida para nova aprovação do tomador.

Art. 33 Em caso de cancelamento do DAPS, o prestador de serviços poderá excluir o documento, devendo o tomador e ou prestador comprovar o cancelamento através de documentos idôneos, em caso de solicitação de esclarecimentos pelo Fisco Municipal.



CAPÍTULO VI
DO LIVRO FISCAL

Art. 34 Todos os contribuintes do ISSQN devem anualmente, ou em prazos estabelecidos pela Administração Tributária do Município, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema, diretamente através do sítio do Município, encadernar e autenticar no órgão responsável, e apresentar a fiscalização sempre que solicitado.

CAPÍTULO VII
DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

Art. 35 O recolhimento do ISSQN deverá ser feito exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo sistema, com vencimento sempre no dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, ressalvadas as exceções estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 As NFS-e emitidas assim como RPS enviados poderão ser consultados em sistema próprio da Prefeitura, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 37 Para habilitação como credenciado, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para acesso ao sistema de emissão de nota fiscal eletrônica conforme consta no Anexo I que é parte integrante deste Decreto.

Art. 38 Os prestadores, bem como, os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar na Declaração Eletrônica de Serviços - DES, as Notas Fiscais Eletrônicas - NFS-e emitidas ou recebidas, ou as notas fiscais emitidas por contribuintes sediados fora do Município de Conselheiro Pena, que devem estar acompanhadas do Documento Auxiliar de Prestação de Serviço – DAPS.

Art. 39 Fica autorizado ao Secretário Municipal da Fazenda a emitir normas complementares a este Decreto, para dar-lhe fiel cumprimento.

Art. 40 Este Decreto entra em vigor a partir de 17/02/2025, revogando-se especialmente o Decreto Municipal nº 2.219/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita do Município de Conselheiro Pena/MG, 14 de Fevereiro de 2025.

NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA
Prefeita

PAULO RICARDO LIMA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Fazenda
Portaria Municipal nº 3.413/2025

Certidão

Certifico que deu publicidade ao presente Decreto, Publicando-o no Diário Oficial Eletrônico, conforme art. 80 da LOM, c/c LCM nº 33/2020, Cons. Pena, 14/02/2025.



PREFEITURA DE CONSELHEIRO PENA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DE NFS-e

DADOS DO CONTRIBUINTE:

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CEP:

CNPJ:

EMAIL:

TELEFONE:

COMPLEMENTO:

CIDADE:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

SIMPLES NACIONAL:

ATIVIDADES:

SERVIÇOS:

DOCUMENTAÇÃO:

O contribuinte acima identificado solicita credenciamento para emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica e deverá apresentar junto ao Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal da Fazenda, os seguintes documentos:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ
- Comprovante da Inscrição no Simples Nacional; (quando for Optante do Simples Nacional)
- Certificado da condição de Micro Empreendedor Individual (quando for enquadrado como MEI)
- Nº do telefone para contato (celular e fixo)
- Termo impresso e assinado em 2 (duas) vias
- Cópia do CPF, RG
- Dados do contador (Nome e telefone de contato)

O acesso para emissão de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas será liberado em até 48 horas da data de recepção deste termo.

Aguarde o recebimento do e-mail de confirmação.



TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA EMISSÃO DE NOTA FISCAL

O usuário acima identificado, ciente que a legislação lhe impõe o cumprimento de diversas obrigações principal e acessórias, instituídas no interesse da Secretaria Municipal da Fazenda, por meio deste requerimento, reconhece a autenticidade de todas as informações prestadas ao Departamento de Tributação e Arrecadação por meio eletrônico ou similar, por intermédio do uso de sua senha de segurança junto ao sistema de emissão de nota fiscal eletrônica, assumindo inteira responsabilidade pela sua exatidão e veracidade, podendo o Fisco Municipal, por seus órgãos próprios, utilizá-las com o mesmo valor jurídico e probatório, para todos os fins de direito, que as reproduzidas em papel ou outro meio físico legalmente reconhecido.

Ao utilizar a senha eletrônica, comprometo-me a observar os procedimentos lógicos, regras e práticas operacionais editados, que garantam a autenticidade e a integridade das informações prestadas a Secretaria Municipal da Fazenda, a responsabilidade aqui assumida pela autenticidade das obrigações adimplidas por meio da utilização dos aplicativos postos à minha disposição estende-se as ações realizadas por seus prepostos, procuradores ou por qualquer pessoa credenciada e cadastrada, ou não, para a prática do ato, presumindo-se verdadeiras, em qualquer circunstância, em relação a ele, todas as declarações constantes dos documentos produzidos em forma eletrônica.

O usuário signatário deste requerimento assume ainda inteira e exclusiva responsabilidade pelo sigilo e utilização adequada da senha de acesso ao sistema da Prefeitura de Conselheiro Pena, pelos atos praticados pelos seus demais usuários e pelos poderes de acesso que lhes forem conferidos na forma prevista na legislação e ou no regulamento.

O usuário contribuinte acima identificado requer o credenciamento no sistema emissor de nota fiscal eletrônica disponibilizado no sítio eletrônico:

www.nfsebrasil.net.br/nfse/index.php?cl=3118403

Conselheiro Pena – MG, _____ de _____ de 2025.

**Departamento de Tributação
e Arrecadação**

Contribuinte



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

A presidente da Comissão Processante, instituída pelo Decreto Municipal nº 3.012 de 02 de janeiro de 2025, designada para atuar no Processo Administrativo nº 001/2025, instaurado por intermédio da Portaria Municipal nº 3.485 de 13 de janeiro de 2025. Pelo presente, CITA o servidor WAGNER DE FREITAS, Pedreiro, lotado na Secretaria Municipal de Obras, por se encontrar em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos do PAD nº 001/2025 e para apresentar defesa escrita, na sede de instalação da Comissão Processante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta publicação, sob pena de revelia. O prazo para apresentação da defesa escrita se encerra no dia 21 de fevereiro de 2025. Os autos do Processo Administrativo se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço Praça João Luiz da Silva, nº 156 – Centro, por meio de uma solicitação formal. Aos 03 (três) dias do mês de fevereiro de 2025. Isis Lethyelle Santos Silva de Angeli - Presidente da Comissão Processante.



Certidão

Certifico que deu publicidade aos presentes Extratos,
Publicando-os no Diário Oficial Eletrônico, conforme art.
80 da LOM, c/c LCM nº 33/2020, Cons. Pena, 14/02/2025.